

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO-PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO-PA

PRAVALUZ COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.046.768/0001-85, com sede na Rua Doutor Lauro Sodré, 1185, Bairro Ianetama, CEP 68745-220, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal e nos termos da **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026**, bem como do art. 164 da Lei 14.133 /21, interpor:

IMPUGNAÇÃO

Em face do Pregão Eletrônico nº **008/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, demonstrando ilegalidade, prejuízo à Administração e violação aos princípios constitucionais e legais da licitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação quando verificada irregularidade na aplicação da legislação. Dispõe o referido dispositivo:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Considerando que o próprio edital estabelece prazo específico para apresentação de impugnações, e que a presente manifestação é protocolada dentro do prazo previsto, resta demonstrada sua plena tempestividade, devendo a Administração conhecê-la e apreciá-la.

II – DO OBJETO DO CERTAME

O edital prevê a realização de licitação destinada ao: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais elétricos, luminárias públicas em tecnologia LED, postes, braços, relés, cabos e demais componentes, bem como a prestação de serviços de instalação, substituição, extensão de rede, modernização e manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

Todavia, verifica-se que o instrumento convocatório estruturou o objeto em lote único, reunindo simultaneamente: fornecimento de materiais elétricos e luminárias; fornecimento de equipamentos e componentes; prestação de serviços técnicos de engenharia **com execução de serviços de instalação, substituição e manutenção da rede de iluminação pública.**

Tal configuração revela **aglomeração indevida** de objetos heterogêneos, prática que restringe a competitividade e afronta diretamente a legislação de regência.

(91) 3711.1393 ☎

(91) 3721.1113 ☎

(91) 98586-0600 📞

📧 @lojapravaluz

✉ pravaluz@hotmail.com

📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre – Castanhal-PA

III – DA AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS HETEROGÊNEOS

A estruturação do objeto licitado constitui elemento essencial para a garantia da competitividade e da efetividade do processo licitatório. Nesse contexto, a Administração Pública deve formular o instrumento convocatório de modo a ampliar o universo de potenciais participantes, permitindo que empresas especializadas em cada segmento econômico possam concorrer em condições equitativas.

Todavia, no presente caso, observa-se que o edital promoveu a aglomeração de objetos de natureza distinta em um único lote, reunindo simultaneamente:

- Fornecimento de bens e materiais elétricos;
- Fornecimento de luminárias e equipamentos;
- Execução de serviços técnicos de engenharia;
- Serviços de instalação, substituição e manutenção do sistema de iluminação pública.

Tal estrutura revela evidente heterogeneidade do objeto, **pois combina em um mesmo lote atividades que pertencem a segmentos econômicos distintos**, exigindo dos licitantes capacidades operacionais, técnicas e empresariais diversas.

De um lado, o fornecimento de materiais e equipamentos elétricos constitui atividade tipicamente comercial, exercida por empresas voltadas à distribuição e comercialização de produtos industriais, cuja estrutura organizacional é direcionada à logística, aquisição, armazenamento e fornecimento de bens.

De outro lado, a execução de serviços de engenharia elétrica, especialmente aqueles relacionados à instalação, modernização e manutenção de sistemas de iluminação pública, demanda estrutura técnica específica, composta por profissionais habilitados, equipes operacionais, equipamentos especializados, além de registro e responsabilidade técnica perante os órgãos competentes.

Nesse cenário, é perfeitamente possível e comum no mercado que empresas atuem exclusivamente em um desses segmentos, possuindo expertise consolidada ou no fornecimento de materiais, ou na prestação de serviços técnicos de engenharia.

Empresas especializadas no fornecimento de luminárias, cabos e materiais elétricos, por exemplo, não necessariamente dispõem de:

- corpo técnico formado por engenheiros eletricitas responsáveis pela execução de serviços em rede pública;
- estrutura operacional voltada à execução de serviços em campo;
- equipes técnicas treinadas para manutenção de sistemas de iluminação urbana;
- equipamentos específicos para intervenção em rede de iluminação pública.

Da mesma forma, empresas especializadas na prestação de serviços de engenharia elétrica não necessariamente possuem atuação no comércio de equipamentos em escala comercial, tampouco estrutura logística voltada ao fornecimento contínuo de materiais.

Ao reunir tais atividades em lote único, o edital impõe aos licitantes a necessidade de reunir, simultaneamente, competências empresariais próprias de segmentos distintos, criando uma exigência que não decorre da natureza intrínseca do objeto, mas sim da forma como este foi indevidamente estruturado no instrumento convocatório.

Essa configuração acaba por restringir artificialmente a competitividade, uma vez que limita a participação apenas a empresas que possuam estrutura híbrida capaz de atender simultaneamente às duas atividades.

Na prática, isso reduz significativamente o universo de participantes potenciais, excluindo empresas plenamente capacitadas para executar parte relevante do objeto, mas que não atuam em ambos os segmentos.

Tal circunstância gera impacto direto na disputa, pois diminui o número de concorrentes e reduz o grau de competitividade do certame, situação que contraria frontalmente a lógica das contratações públicas e os princípios que regem o processo licitatório.

Ressalte-se que a finalidade primordial da licitação é propiciar a mais ampla participação possível de interessados, garantindo que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa mediante efetiva competição entre os licitantes.

Quando o edital reúne, sem justificativa técnica adequada, objetos heterogêneos em um único lote, acaba por criar barreiras desnecessárias à participação de empresas especializadas, comprometendo não apenas a competitividade do certame, mas também a própria eficiência da contratação.

Dessa forma, a manutenção da atual estrutura do objeto não encontra respaldo técnico nem jurídico, uma vez que a divisão do objeto em lotes distintos separando o fornecimento de materiais da prestação de serviços mostra-se plenamente viável e adequada à realidade do mercado, além de alinhada às melhores práticas em contratações públicas.

Assim, resta evidente que a aglomeração de objetos heterogêneos promovida pelo edital **configura restrição indevida à competitividade**, circunstância que deve ser corrigida pela Administração mediante o adequado parcelamento do objeto licitado.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, consagrou em seu art. 5º um conjunto de princípios que devem orientar toda a atuação da Administração Pública no âmbito das contratações.

Dispõe o referido dispositivo que as licitações observarão, entre outros, os princípios da: legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tais princípios não constituem meras diretrizes abstratas, mas sim verdadeiros parâmetros jurídicos obrigatórios, que devem nortear a elaboração do edital e a condução do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a Administração Pública possui o dever de estruturar o objeto da licitação de forma compatível com a realidade do mercado, garantindo condições efetivas para que o maior número possível de interessados possa participar do certame.

No entanto, no caso em análise, a forma como o objeto foi estruturado no edital acaba por comprometer diretamente a observância desses princípios.

Ao reunir em um único lote atividades de natureza distinta envolvendo simultaneamente fornecimento de bens e prestação de serviços técnicos especializados o edital cria exigência que impõe aos licitantes a necessidade de possuir, ao mesmo tempo, capacidade empresarial para:

- Fornecer materiais e equipamentos elétricos;
- Executar serviços técnicos de engenharia;
- Manter estrutura operacional adequada para ambas as atividades.

Tal exigência ultrapassa o necessário para a adequada execução do objeto e acaba por restringir indevidamente a participação de empresas que atuam de forma especializada em apenas um desses segmentos.

Na prática, essa estrutura reduz significativamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, afastando do processo competitivo diversas empresas que possuem plena capacidade técnica e operacional para executar parte substancial do objeto, mas que não desenvolvem simultaneamente atividades de fornecimento de materiais e execução de serviços de engenharia.

Essa restrição indevida **afronta diretamente o princípio da isonomia**, uma vez que cria barreira artificial à participação de determinados agentes econômicos, favorecendo apenas empresas que possuam estrutura empresarial mais ampla ou atuação em múltiplos segmentos.

Da mesma forma, **compromete-se o princípio da competitividade**, que constitui um dos pilares fundamentais do sistema licitatório. Quanto menor o número de participantes em um certame, menor tende a ser o grau de disputa entre os licitantes, o que pode impactar negativamente na obtenção de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, a redução da competição também **compromete os princípios da eficiência e da economicidade**, pois a diminuição do universo de participantes pode resultar em menor pressão competitiva sobre os preços ofertados, reduzindo a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Importa destacar que a finalidade primordial da licitação pública é justamente promover a mais ampla competição possível entre os interessados, de modo a permitir que a Administração selecione a proposta que melhor atenda ao interesse público, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto técnico.

Quando o instrumento convocatório é estruturado de maneira a restringir, ainda que indiretamente, a participação de empresas potencialmente aptas a executar o objeto contratado, ocorre evidente comprometimento da própria finalidade do procedimento licitatório.

Assim, ao exigir que o licitante possua simultaneamente estrutura para fornecimento de materiais e execução de serviços técnicos, o edital acaba por reduzir o universo de competidores e limitar a disputa, situação que contraria a lógica do sistema licitatório e afronta os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a atual estruturação do objeto não se mostra compatível com os princípios que regem as contratações públicas, devendo ser revista pela Administração, de modo a garantir maior competitividade, ampliar a participação de empresas especializadas e assegurar a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

V – DO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A legislação que rege as contratações públicas estabelece, de forma expressa, que a Administração deve estruturar o objeto licitado de maneira a favorecer a competitividade e ampliar a participação de interessados, sempre que tal medida se mostrar tecnicamente possível e economicamente vantajosa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 consagrou o parcelamento do objeto como regra geral nas licitações públicas, justamente como instrumento destinado a ampliar a concorrência e possibilitar a participação de empresas especializadas.

Dispõe o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, em sua literalidade:

“§2º O parcelamento do objeto deverá ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

A redação do dispositivo legal é clara ao estabelecer que o parcelamento não constitui mera faculdade da Administração, mas sim dever jurídico a ser observado sempre que as circunstâncias técnicas permitirem.

O objetivo dessa determinação legal é evitar que a estruturação do objeto licitado resulte em restrição indevida à participação de potenciais interessados. Nesse sentido, o parcelamento do objeto possui finalidades bem definidas dentro do sistema de contratações públicas, dentre as quais se destacam:

- Ampliar a competitividade do certame, permitindo que maior número de empresas participe da disputa;
- Viabilizar a participação de empresas especializadas em determinados segmentos do objeto, evitando a concentração indevida de mercado;
- Estimular maior disputa entre os licitantes, aumentando a pressão competitiva sobre os preços ofertados;
- Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto técnico.

Trata-se, portanto, de mecanismo essencial para a concretização dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da competitividade, isonomia, eficiência e economicidade.

No presente caso, observa-se que o edital reuniu em um único lote atividades distintas, envolvendo simultaneamente fornecimento de materiais elétricos e prestação de serviços técnicos de engenharia relacionados à iluminação pública. Contudo, não se identifica no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica capaz de demonstrar que a execução dessas atividades exige necessariamente a contratação conjunta em lote único.

Ao contrário, **a análise da natureza do objeto evidencia que tais atividades são perfeitamente divisíveis e independentes entre si**, podendo ser executadas de forma autônoma por empresas distintas, sem qualquer prejuízo à execução contratual. Com efeito, o fornecimento de luminárias, cabos, relés, postes e demais componentes elétricos constitui atividade essencialmente comercial, relacionada à aquisição e distribuição de bens.

Por sua vez, a prestação de serviços de instalação, manutenção e modernização do sistema de iluminação pública corresponde a atividade de natureza técnica, vinculada à execução de serviços de engenharia elétrica. São, portanto, atividades que demandam estruturas empresariais distintas, frequentemente exercidas por empresas especializadas em cada um desses segmentos.

Diante dessa realidade, a divisão do objeto em lotes distintos mostra-se não apenas viável, mas plenamente recomendável, uma vez que permitiria a participação de um número significativamente maior de empresas, ampliando a competição e fortalecendo o processo licitatório.

Cumprir destacar que, em contratações dessa natureza, é prática comum da Administração Pública estruturar o objeto licitado de forma segregada, separando:

- O fornecimento de materiais e equipamentos,
- Da execução de serviços técnicos de instalação e manutenção.

Tal prática encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas também nas orientações dos órgãos de controle, que reiteradamente ressaltam a importância do parcelamento do objeto como instrumento de promoção da competitividade.

Assim, ao optar pela reunião de objetos distintos em lote único, sem apresentar justificativa técnica idônea para tanto, o edital acaba por se afastar da diretriz estabelecida no art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de empresas especializadas e comprometendo o adequado funcionamento do processo competitivo.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão da estrutura do objeto licitado, com a adoção do parcelamento adequado, de modo a alinhar o instrumento convocatório às disposições legais e aos princípios que regem as contratações públicas.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A interpretação e aplicação das normas que regem as licitações públicas não se limitam à literalidade da legislação, devendo também observar a consolidada jurisprudência dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União – TCU, cuja atuação possui relevante papel orientador na fiscalização das contratações públicas em todo o país.

No que se refere especificamente à estruturação do objeto licitado e à necessidade de parcelamento, o entendimento do TCU é firme e reiterado no sentido de que a Administração Pública deve promover a divisão do objeto sempre que tal medida se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajosa, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e assegurar maior eficiência na contratação.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado que a aglomeração indevida de objetos distintos em um único lote pode gerar restrição indevida à competitividade, situação que compromete a própria finalidade da licitação.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz, no qual o TCU consignou que:

“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala” link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Tal entendimento reforça a diretriz estabelecida na legislação, segundo a qual o parcelamento constitui importante instrumento para permitir a participação de empresas especializadas e estimular maior disputa entre os licitantes.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou de forma expressa acerca dos riscos decorrentes da reunião indevida de objetos distintos em um único lote. Tendo apresentado SUMULA 247 – TCU, no qual determina que

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/247/%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

Tal posicionamento evidencia que a aglomeração de itens heterogêneos, quando não devidamente justificada sob o ponto de vista técnico ou econômico, pode configurar verdadeira barreira à participação de licitantes, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

O Tribunal também já destacou que a Administração deve evitar a concentração de objetos distintos quando essa prática possa limitar o universo de competidores, tendo o TCU no Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário, consolidado o entendimento sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto nas licitações, reafirmando que a Administração Pública deve evitar a aglomeração de itens heterogêneos

“Falta de fundamentação para a adoção de adjudicação do menor preço global por grupo, concomitantemente com disputa por itens. inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame”

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2695%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Tal entendimento demonstra que a estruturação inadequada do objeto (**bens de consumo com execução de serviço**) licitado pode resultar em redução significativa da competitividade, afastando empresas plenamente capacitadas para executar partes relevantes do objeto contratado. Além disso, o TCU também reconhece que a divisão do objeto em lotes pode representar mecanismo relevante para promover maior eficiência nas contratações públicas. Conforme orientar ações e jurisprudências, vejamos:

“O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente[1].

O objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade, devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso[2].

A expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado[3].

Se a solução for divisível, a equipe de planejamento deve analisar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do parcelamento para fins de contratação, e fundamentar a decisão no ETP[4]. Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes resultantes do parcelamento. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.”
https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/#_ftn1

Observa-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente consistente ao afirmar que o parcelamento do objeto constitui medida essencial para garantir a ampla participação de licitantes, estimular a competição e assegurar melhores resultados para a Administração Pública.

Diante desse entendimento consolidado, verifica-se que a reunião de atividades distintas em um único lote especialmente quando envolve **fornecimento de bens e prestação de serviços de engenharia** tende a restringir o universo de participantes, reduzindo o grau de competição no certame.

Assim, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mostra-se recomendável que a Administração reveja a estruturação do objeto licitado, promovendo sua adequada divisão em lotes distintos, de modo a assegurar maior competitividade, ampliar a participação de empresas especializadas e garantir a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

VII – DO RISCO DE RESTRIÇÃO DE MERCADO

Ao concentrar, em um único lote, atividades distintas que envolvem fornecimento de bens e execução de serviços técnicos especializados, em contratação de elevado valor estimado superior a R\$ 14 milhões, o edital acaba por restringir de forma significativa o universo de potenciais participantes do certame.

Isso porque a exigência de que o licitante possua, simultaneamente, capacidade empresarial para fornecer materiais e executar serviços técnicos de engenharia impõe barreira relevante à participação de empresas que atuam de forma especializada em apenas um desses segmentos do mercado.

Na prática, essa estrutura limita a disputa apenas a empresas que possuam estrutura operacional ampla e diversificada, capaz de atender cumulativamente a todas as atividades previstas no lote único, circunstância que, naturalmente, restringe a competição a um número reduzido de agentes econômicos.

Em regra, contratações dessa natureza tendem a favorecer empresas de grande porte ou conglomerados empresariais que atuam simultaneamente em múltiplos segmentos, os quais dispõem de estrutura empresarial suficiente para reunir atividades de fornecimento de bens e execução de serviços técnicos em um único contrato.

Por outro lado, empresas que atuam de forma especializada e plenamente qualificada em apenas um desses segmentos acabam sendo indevidamente afastadas do certame, ainda que possuam capacidade técnica e operacional suficiente para executar parte substancial do objeto licitado. **Tal cenário evidencia potencial restrição indevida de mercado, pois reduz artificialmente o universo de competidores e limita o acesso de empresas especializadas ao procedimento licitatório.**

Cumprе destacar que a redução do número de participantes em um certame licitatório impacta diretamente o grau de competição entre os licitantes, circunstância que pode comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Quanto maior o número de concorrentes, maior tende a ser a disputa pelos contratos públicos e, consequentemente, maiores as chances de obtenção de melhores condições econômicas e técnicas para a Administração.

Nesse sentido, a manutenção de um modelo de contratação que concentra objetos heterogêneos em lote único, especialmente em licitações de grande vulto financeiro, pode comprometer a própria finalidade da licitação pública, que consiste em assegurar ampla competição e selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Além disso, situações dessa natureza frequentemente atraem a atenção dos órgãos de controle, tais como os Tribunais de Contas e o Ministério Público, uma vez que a restrição indevida da competitividade pode configurar irregularidade na estruturação do certame.

Assim, a configuração atual do edital, ao concentrar atividades distintas em um único lote de elevado valor estimado, revela potencial risco de restrição à competitividade e limitação indevida do mercado, circunstância que recomenda a revisão da estrutura do objeto licitado, mediante o adequado parcelamento das atividades, de forma a ampliar a participação de empresas especializadas e assegurar a regularidade do procedimento licitatório perante os órgãos de controle.

VIII – DO RISCO DE NULIDADE DO EDITAL

A manutenção da atual estrutura do objeto licitado, nos moldes previstos no edital, possui potencial para ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública, tais como:

- Tribunal de Contas do Estado;
- Ministério Público;
- Poder Judiciário.

Isso porque a reunião de objetos heterogêneos e de naturezas distintas em um único lote, especialmente quando não acompanhada de justificativa técnica suficientemente robusta, pode caracterizar restrição indevida à competitividade, situação que compromete a regularidade do procedimento licitatório.

Como amplamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência dos tribunais de contas, a estruturação inadequada do objeto licitado constitui uma das principais causas de questionamentos e impugnações em processos de contratação pública, justamente por impactar diretamente os princípios que regem as licitações.

Nesse contexto, a aglomeração indevida de atividades distintas como fornecimento de bens e prestação de serviços técnicos especializados pode resultar na limitação do universo de potenciais licitantes, reduzindo a competição e criando barreiras desnecessárias à participação de empresas especializadas.

Tal circunstância, além de comprometer o princípio da competitividade, pode também afetar a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a redução do número de participantes tende a diminuir o grau de disputa entre os licitantes.

Importa destacar que a atuação dos órgãos de controle tem sido cada vez mais rigorosa na análise da estruturação dos objetos licitados, especialmente em contratações de elevado valor econômico, nas quais eventuais restrições à competitividade podem gerar prejuízos relevantes ao erário.

Assim, a manutenção da atual configuração do edital pode expor o procedimento licitatório a questionamentos administrativos e judiciais, com potenciais impactos sobre a própria continuidade do certame. Diante desse cenário, mostra-se prudente e juridicamente recomendável que a Administração promova a adequação do instrumento convocatório, mediante a revisão da estrutura do objeto licitado, de forma a assegurar plena observância dos princípios que regem as contratações públicas.

A adoção dessa medida não apenas fortalece a segurança jurídica do certame, como também contribui para garantir que o processo licitatório seja conduzido em conformidade com os princípios da:

- Legalidade, assegurando a estrita observância da legislação aplicável;
- Competitividade, permitindo a participação do maior número possível de interessados;
- Isonomia, garantindo igualdade de condições entre os licitantes;
- Eficiência e economicidade, promovendo maior disputa e melhores resultados para a Administração Pública;
- Proteção do interesse público, finalidade maior que deve orientar toda contratação administrativa.

Dessa forma, a revisão da atual estrutura do objeto licitado mostra-se medida necessária não apenas para evitar eventuais questionamentos perante os órgãos de controle, mas também para resguardar a regularidade, a transparência e a legitimidade do procedimento licitatório, garantindo que a contratação pública atenda plenamente ao interesse coletivo.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento da presente impugnação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade e fundamentação jurídica, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. O acolhimento da presente impugnação, com o reconhecimento da irregularidade na estruturação do objeto licitado, diante da aglomeração indevida de atividades de natureza distinta, consistentes no fornecimento de bens e na prestação de serviços técnicos de engenharia em lote único;
3. A revisão do instrumento convocatório, mediante a retificação do edital, de forma a promover o adequado parcelamento do objeto licitado, em observância ao art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa;
4. A reestruturação do objeto da licitação, com a separação das atividades atualmente reunidas em lote único, passando a prever, ao menos, a divisão entre:
 - Fornecimento de materiais elétricos, luminárias e demais equipamentos;
 - Prestação de serviços de instalação, manutenção e modernização do sistema de iluminação pública;

5. A suspensão do procedimento licitatório, caso necessário, até que sejam promovidas as adequações necessárias no edital, de modo a assegurar a plena observância da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas;
6. A republicação do edital devidamente retificado, com a consequente reabertura dos prazos legais, garantindo-se a ampla participação de empresas interessadas e a efetiva competitividade do certame;
7. Por fim, requer que todas as decisões proferidas no âmbito da presente impugnação sejam devidamente motivadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da transparência e da publicidade administrativa

Castanhal/PA, 05 de março de 2026

PRAVALUZ COMERCIO LTDA COMERCIO LTDA - CNPJ 12.046.768/0001-85
PATRICIA CLAUDIA PINTO VALOIS - CPF 379.211.852-15

(91) 3711.1393 📞
(91) 3721.1113 📞
(91) 98586-0600 📞

📷 @lojapravaluz
✉ pravaluz@hotmail.com
📍 Tv Dr. Lauro Sodré, 1185
Milagre - Castanhal-PA